



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046679 - SP(2025/0351004-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381**
 BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
 GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
 ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731
AGRAVADO : **E.K. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVADO : **HANEI BEAUTY LTDA**
AGRAVADO : **EDUARDO SCHEFER**
AGRAVADO : **LONHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIMON DOS SANTOS - RS056345**
 MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : **PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização do grupo econômico, à inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ .

3. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o

conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046679 - SP(2025/0351004-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381**
 BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
 GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
 ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731
AGRAVADO : **E.K. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVADO : **HANEI BEAUTY LTDA**
AGRAVADO : **EDUARDO SCHEFER**
AGRAVADO : **LONHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL MARIMON DOS SANTOS - RS056345**
 MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
AGRAVADO : **PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização do grupo econômico, à inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. A incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Precedentes.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 779-785).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 623):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA - LEGALIDADE - inexistência comprovada dos requisitos do art. 50 do Código Civil - fatos narrados que não se apresentam como indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica para que se dê a desconsideração pretendida - decisão mantida - observação no sentido de que a agravante poderá reiterar o pedido oportunamente, caso traga novas provas que evidenciem efetivamente a prática de atos de ocultação ou confusão patrimonial tendente a fraudar credores - agravo desprovido, com observação."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrido foram acolhidos para sanar erro material, sem efeito infringente (fls. 669-671).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao deixar de conhecer do recurso especial, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Aduz, ainda, que a controvérsia é eminentemente de direito, limitando-se à correta interpretação e aplicação do art. 50 do Código Civil, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas de sua reavaliação jurídica.

Sustenta, outrossim, que não há jurisprudência pacífica no âmbito do STJ sobre a matéria, tendo sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, razão pela qual não incide a Súmula 83/STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 817).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por QT Unique Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, ora agravante, contra Priority Participações Societárias Ltda., Eduardo Schefer, Lonoha Empreendimentos Imobiliários Ltda., E.S. Hanei Consultoria em Gestão Empresarial e Representações Ltda. e E.K. Empreendimentos Imobiliários Ltda., ora agravados, no contexto de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado na execução movida em face de Indústria de Calçados West Coast Ltda. – em recuperação judicial, Paulo Roberto Schefer e Norma Schefer.

O Tribunal de origem, negou provimento ao agravo de instrumento, com observação de possibilidade de renovação do pedido mediante novas provas, por ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial nos termos do art. 50 do Código Civil (fls. 622-630). Os embargos de declaração opostos por Eduardo Schefer, Lonoha Empreendimentos Imobiliários Ltda., E.S. Hanei Consultoria em Gestão Empresarial e Representações Ltda. e E.K. Empreendimentos Imobiliários Ltda. foram acolhidos para corrigir erro material, sem alteração do resultado (fls. 669-671).

O recorrente interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 50 do Código Civil e divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (fls. 635-649).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, por deficiência na indicação de dispositivos legais (aplicação da Súmula 284/STF), vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial (fls. 695-698).

Em decisão monocrática de minha relatoria, reconsiderei a negativa anterior fundada na Súmula n. 182/STJ e conheci do agravo, para não conhecer do recurso especial por entender que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria maior da desconconsideração do art. 50 do Código Civil, incidindo as Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ, ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

É o que se extrai dos seguintes trechos (fls. 626-630):

"Com o advento do Código de Processo Civil/2015, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser deferida de plano.

Exige-se a instauração de procedimento próprio, de modo incidental ou nos próprios autos, nos moldes previstos nos arts. 133 e seguintes do referido diploma legal. No caso em tela, o pleito de desconsideração foi amparado no art. 50 do Código Civil, que tem o seguinte teor, na redação dada pela Lei nº 13.874/2019:

[...]

Trata-se da chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, pela qual não basta a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica cumprir as suas obrigações. Os requisitos legais são mais rigorosos. Exige-se a demonstração de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Para se admitir a desconsideração da personalidade jurídica com a permissão de que bens dos sócios, de seus administradores ou de outras empresas sejam atingidos para quitar dívidas da sociedade é necessária a demonstração de que a empresa serviu de instrumento para fraude ou abuso de direito.

A má gestão ou mesmo a existência de problemas financeiros não implica necessariamente a responsabilidade pessoal dos sócios, dos administradores ou das demais empresas integrante de grupo econômico. Haveria grave risco para a teoria do direito das empresas e para o desenvolvimento das atividades mercantis de forma geral caso predominasse o entendimento de que basta que a pessoa jurídica não cumpra uma determinada obrigação o que, evidentemente, prejudica seus credores, para que seja possível a exigência de cumprimento desta mesma obrigação diretamente dos dirigentes, dos sócios ou de outras empresas.

Insiste-se: a simples dificuldade do credor na satisfação de seus haveres, se não acompanhada da demonstração cabal de abuso da personalidade jurídica, não justifica a inclusão dos sócios ou diretores da devedora no polo passivo da ação executiva. Não é possível que se torne regra providência que somente deve ser adotada excepcionalmente.

Nessa linha, merecem referência os seguintes enunciados do CEJ, pertinentes à hipótese em tela:

Enunciado nº 7: *“Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”;*

Enunciado nº 282: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica”.

[...]

A luz de tais considerações, verifica-se que, no caso em análise, não se demonstrou de forma cabal o abuso da personalidade jurídica a permitir que fosse acolhido o incidente instaurado, para inclusão dos agravados no polo passivo da demanda.

Com efeito, a agravante busca na execução de origem o recebimento da quantia de R\$ 136.069,40.

A despeito do esforço argumentativo da agravante – inclusive reforçado em memorial encaminhado a este relator –, o fato é que não se vislumbrou no cenário fático narrado um ato sequer que pudesse caracterizar desvio de finalidade da empresa ou confusão patrimonial entre a devedora e os agravados. Isso não significa, anote-se, que tal não possa ter ocorrido. Só não foi demonstrado de forma cabal.

Consigne-se que Eduardo Schefer, filho dos executados Paulo e Norma, retirou-se do quadro societário da empresa executada West Coast em 30/08/2019. Muito antes da assinatura do Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças que ampara a execução (04/01/2022).

A agravante afirmou que “... *ele continua como sócio oculto da Executada West Coast e da Agravada Priority, mas que saiu, formalmente, das sociedades, com o fito de blindar o real patrimônio delas e não deixar com que este se submetesse à RJ ou aos credores, como o Agravante*” (fls. 15 do agravo).

Com a devida vênia, a afirmação se apresenta como mera especulação. Não há qualquer prova de que o agravado Eduardo continuou a manter qualquer relação profissional com a empresa executada.

Após a saída da empresa executada, o agravado Eduardo se tornou sócio das empresas agravadas Priority Participações Societárias Ltda.; Lonoha Empreendimentos Imobiliários Ltda.; E. S. Hanei Consultoria em Gestão Empresarial e Representações Ltda.; E. K. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Tudo isso aconteceu muito antes de 04/01/2022.

Deste modo, não há qualquer comprovação de confusão patrimonial, ou desvio de finalidade, ainda que eventualmente possa se admitir a existência de um grupo econômico familiar – o que não basta para a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Em realidade, bem o sabe a agravante, a ausência de bens da empresa executada não é suficiente para o deferimento do incidente.

Conforme anotado no Enunciado nº 282 do CEJ e no julgado do STJ supratranscritos, o encerramento irregular das atividades da empresa não é prova bastante para caracterização do abuso da personalidade jurídica.

Eventualmente, a circunstância poderá constituir indício de fraude, caso evidenciado que o encerramento irregular se

deu com a finalidade de prejudicar credores. Não houve tal demonstração no caso em tela.

Necessário, pois, que a agravante traga elementos probatórios mais consistentes, de modo a evidenciar a efetiva prática de atos, envolvendo a devedora, que possam ser caracterizados como abusivos da personalidade jurídica. Assim, pelos motivos alinhavados, bem como pelo que dela constou, é caso de manutenção da decisão recorrida."

No que se refere à desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. **A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica**" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS AUSENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

1.A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1787751/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe de 18/02/2020)

Assim, verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à caracterização do grupo econômico, à inexistência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 489 E 1.022 DO NOVO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO NA APRECIÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA DA DEMANDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação, contradição, obscuridade ou outro erro material a ser sanado no julgamento da Corte de origem, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022, IV, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pelas insurgentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002), exige-se a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem mesmo em casos de dissolução irregular ou de insolvência da sociedade empresária." (REsp 1572655/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto à inexistência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica - seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.929/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

No mais, reitera-se que a incidência dos apontados óbices processuais (Súmulas n. 7 e 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.

(AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

(AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.046.679 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351004-9

Número de Origem:

00374653420238260100 10998962420228260100 21217266720248260000 374653420238260100
37465342023826010010998962420228260100

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381

BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450

GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513

ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731

AGRAVADO : E.K. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : HANEI BEAUTY LTDA

AGRAVADO : EDUARDO SCHEFER

AGRAVADO : LONOHÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS - RS056345

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

AGRAVADO : PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIQUE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : RUBENS DE BIASI RIBEIRO - SP209381
BRUNA TORTELLI RIBEIRO - SP453450
GIULIA LEGAZ MORAIS - SP489513
ANA CLARA OLIVIO BIGGI - SP515731

AGRAVADO : E.K. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : HANEI BEAUTY LTDA

AGRAVADO : EDUARDO SCHEFER

AGRAVADO : LONOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS - RS056345
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

AGRAVADO : PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026